SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004458-38.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Requerido: DALTON GOMES DA SILVA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

LUIZ GOMES DE OLIVEIRA pediu o despejo de DALTON GOMES DA SILVA, ALMIRENE RODRIGUES DA SILVA e ADALVAN RODRIGUES DA SILVA do imóvel locado, situado na Rua Paranapanema nº 590, Jockey Club, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação. Pediu também a condenação dos locatários ao pagamento do débito.

Os réus foram citados e apenas Dálton contestou o pedido informando a desocupação do prédio.

Manifestou-se o autor, confirmando a desocupação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O abandono do imóvel, antes de proferida a sentença com a imissão do locador na posse, implica o desaparecimento do objeto do pedido (ou causa de pedir), restando apenas a decisão sobre os encargos da lide (Restiffe Neto, locação – Questões Processuais, 2ª edição, RT, 1981; RT 523/237; JTACSP 86/279). Tais encargos são atribuídos ao réu, que deu causa à instauração da lide, faltando injustificadamente com o pagamento dos alugueres e encargos à locação.

Subsiste o interesse processual do autor, no tocante à cobrança dos aluguéis e encargos da locação.

Não houve pedido de purgação da mora nem contestação quanto à falta de pagamento dos aluguéis.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o pedido de despejo.

Outrossim, acolho o pedido remanescente e condeno os réus a pagarem para o autor o valor correspondente aos aluguéis e respectivos encargos até a data da efetiva desocupação do imóvel, 27 de janeiro de 2017, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, além das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação, observando-se quanto a Dálton a suspensão da execução, nos termos do artigo 98, § 3°, do CPC.

Deixo expresso que não incide a multa compensatória cogitada pelo autor, pois inocorrente a hipótese contemplada na décima-sétima cláusula contratual, fls. 24.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de abril de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA